

## Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14/2023

Autor: Vereador: Wellington Felipe dos Santos Rezende

**EMENTA** 

Frente Parlamentar. Projeto Resolução. de

Considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Resolução nº 14/2023, de autoria do vereador Wellington Felipe dos Santos Rezende, que "Altera a Resolução nº 09/2022 que disciplina a criação de Frente Parlamentar no Legislativo Caçapavense".

Apresenta justificativa.

No entendimento da Procuradoria a iniciativa de projetos cujo assunto seja inerente à economia interna é de iniciativa da Mesa ou da Presidência, nos termos do art. 143, § 3º, inciso III, da Resolução nº 03/2006, contudo, os Nobres Edis entendem de maneira diversa, conforme resolução aprovada, Resolução nº 09/2022.

A propositura modifica a Resolução nº 09/2022.

Considerando o princípio da irretroatividade da lei adotada pelo nosso ordenamento, sendo este não absoluto e considerando que a modificação das regras de atos já consumados causa insegurança jurídica, porém os pendentes não.

Entendo pela possibilidade de se prosseguir a propositura analisada sob a luz da Resolução nº 09/2022, todavia, sugiro seja alterado o art. 2º do projeto para que fique claro a sua não aplicação aos atos jurídicos perfeitos, ou seja, já consumados, sob pena de causar insegurança jurídica.



## Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, em que pese o entendimento da Procuradoria Jurídica pela ilegalidade da criação da legislação que cria e regulamenta as Frentes Parlamentares no âmbito da Câmara Municipal de Caçapava, analisando o projeto a luz da Resolução nº 09/20222 a propositura se mostra legal, exceto o artigo apontado.

Hely Lopes nos ensina:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro – 42 ed., São Paulo, Malheiros, 2016, p. 219)

Este projeto deve ser analisado pela **Comissão de Justiça e Redação**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta

Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 07 de agosto de 2023.

Luciana Aparecida dos Santos Procuradora Jurídica OAB/SP 244.712

